



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

## EMENDA ADITIVA N° 001/2022

Dispõe sobre a adição de dispositivos no Projeto de Lei n° 007/2022 que dispõe sobre a criação de estrutura de secretarias e cargos em comissão, conforme específica e dá outras providências correlatas.

A Vereadora **JULIANA LIMA DE MIRANDA**, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 155, § 1º, III do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007/2022.

### JUSTIFICATIVA:

Sabemos que, para o ingresso no quadro de servidores públicos, via de regra é necessário passar por concurso público conforme prevê o art. 37, II da Constituição Federal.

O referido dispositivo não integra a Lei maior de forma desarrazoada, pelo contrário, existe para proteger princípios essenciais como o da igualdade, eficiência e moralidade.

É que por meio de concurso qualquer pessoa poderá ocupar um cargo público, assim, não dependerá de influências, poder aquisitivo, parentesco ou amizades.

Além disso, ao se submeter ao certame estará colocando em teste a sua capacidade para ocupar a vaga, só sendo aceito se dentre todos os candidatos for o melhor. Com isso, garantimos o ingresso de pessoas capazes para desempenhar os trabalhos, preservando assim, a eficiência dos serviços.

Quanto a moralidade, convenhamos que não é correto que pessoas que não se dedicam, trabalham, esforçam, estudam fiquem ocupando cargos, formando o famoso “cabide de empregos”, apenas trazendo gastos desnecessários ao erário.

Em que pese essas ponderações, é bem verdade que muitos, inclusive os que não possuem graduação são excelentes no seu trabalho e, se destacam pela sua competência, sendo de grande valia que, integrem o quadro de pessoas da Administração Pública.



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

Além disso, sabemos que é indispensável que os Prefeitos Municipais, Presidentes e outros, tenham seu pessoal de confiança, aqueles que vão imprimir a identidade deles nas suas administrações. Por esse motivo é válida e louvável a exceção dos cargos em comissão e das secretarias.

Sabemos também que não é vedado a nomeação de parentes aos cargos de Secretários.

Porém, em que pese o ato seja legal, é imoral, pois por muitas vezes as pessoas não serão escolhidas pelas suas competências excepcionais, mas sim pelo laço familiar, prejudicando gravemente a qualidade dos serviços.

É algo que causa indignação e repulsa, pois o órgão se transforma em um mero meio de sustentação de parentes e acaba perdendo a sua verdadeira função que é o bem estar da coletividade.

Quanto à exigência de possuir ensino superior para ocupar o cargo de secretário municipal de obras, se justifica por ser mais provável que uma pessoa que tenha conhecimentos técnicos, tenha mais capacidade de avaliar uma obra, garantindo um melhor serviço a todos.

Com relação às exigências de possuir ficha limpa; prestar declaração pública de bens e, também de prestação de contas sobre os trabalhos, são exigências que estão presentes na Constituição Estadual de São Paulo, assim valendo-se do princípio da simetria são importantes de serem incorporados expressamente nessa lei, ainda mais porque os dispositivos visam a proteção dos princípios da moralidade e transparência.

Quando à exigência da não condenação na Lei Maria da Penha, essa vem ao encontro da Lei nº 1423/2022, que aprovamos esse ano. E, nada mais que correto agirmos em proteção dos direitos das mulheres.

Assim sendo, pela necessidade de se preservar os princípios da moralidade, eficiência, igualdade é que propomos as emendas acima elencadas. Peço o apoio de todos para a aprovação.



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

## EMENDA ADITIVA

Fica Adicionado ao projeto de Lei Complementar nº 007/2022, que versa sobre a criação de estrutura de secretarias e cargos em comissão, conforme específica e dá outras providências correlatas, os seguintes dispositivos:

**Art. 1º** Fica adicionado ao art. 3º, o inciso II, que veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor do Poder Executivo investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 2º** Fica adicionado ao art. 3º, o inciso III, que caberá ao Secretário (a) Municipal, semestralmente, comparecer perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria.

**Art. 3º** Fica adicionado ao art. 3º, o inciso IV, que requer ao Secretário (a) Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 4º** Fica adicionado ao art. 3º, o inciso V, que impede a nomeação de Secretário (a) que já foi condenado pela Lei da Ficha Limpa.

**Art. 5º** Fica adicionado ao art. 3º, o inciso VI, que impede a nomeação de Secretário (a) que já foi condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha.

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Secretaria de Agricultura e Pecuária é composta da seguinte unidade administrativa:



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

- I- Secretário (a) de Agricultura e Pecuária e seus subordinados;
- II- Fica vedado a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor do Poder Executivo investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.
- III- Fica determinado que o Secretário (a) deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Meridiano, para prestar contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria.
- IV- Fica determinado que o Secretário (a) deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.
- V- Fica vedada a nomeação de Secretário (a) que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.
- VI- Fica vedada a nomeação de Secretário (a) que já tenha sido condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha.

**Art. 6º** Fica adicionado ao art. 6º, o inciso II que veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor do Poder Executivo investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 7º** Fica adicionado ao art. 6º, o inciso III que exige para a ocupação da Secretária Municipal de Obras é necessário possuir ensino superior completo.

**Art. 8º** Fica adicionado ao art. 6º, o inciso IV, que caberá ao Secretário (a) Municipal, semestralmente, comparecer perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria.

**Art. 9º** Fica adicionado ao art. 6º, o inciso V, que requer ao Secretário (a) Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

**Art. 10-** Fica adicionado ao art. 6º, o inciso VI, que impede a nomeação de secretário que já foi condenado pela Lei da Ficha Limpa.

**Art. 11-** Fica adicionado ao art. 6º, o inciso VII, que impede a nomeação de Secretário (a) que já foi condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha.

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º- Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Obras a seguinte sub-  
unidade:

I- Secretário de Obras e seus subordinados;

II- Fica vedado a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor do Poder Executivo investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

III- Para ocupação do cargo de Secretário Municipal de Obras é necessário possuir ensino superior completo.

IV- Fica determinado que o Secretário (a) deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Meridiano, para prestar contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria.

V- Fica determinado que o Secretário (a) deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

VI- Fica vedada a nomeação de Secretário (a) que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

VII- Fica vedada a nomeação de Secretário (a) que já tenha sido condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha.

**Art. 12-** Fica adicionado ao art. 8º, o inciso II, que veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor do Poder Executivo investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

**Art. 13-** Fica adicionado ao art. 8º, o inciso III, que caberá ao Secretário (a) Municipal, semestralmente, comparecer perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria.

**Art. 14-** Fica adicionado ao art. 8º, o inciso IV, que requer ao Secretário (a) Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 15-** Fica adicionado ao art. 8º, o inciso V, que impede a nomeação de Secretário (a) que já foi condenado pela Lei da Ficha Limpa.

**Art. 16-** Fica adicionado ao art. 8º, o inciso VI, que impede a nomeação de Secretário (a) que já foi condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha.

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

**Art. 8º** A Secretária Municipal de Urbanismo e serviços urbanos é composta das seguintes unidades administrativas:

I- Secretário de urbanismo e serviços urbanos e seus subordinados;

**II-** Fica vedado a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor do Poder Executivo investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

**III-** Fica determinado que o Secretário (a) deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Meridiano, para prestar contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria.

**IV-** Fica determinado que o Secretário (a) deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

V- Fica vedada a nomeação de Secretário (a) que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

VI- Fica vedada a nomeação de Secretário (a) que já tenha sido condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha.

**Art. 17-** Fica adicionado ao art. 11, II, a alínea “g”, que caberá a (o) Diretor (a) do Departamento de Recursos Humanos Municipal, semestralmente, comparecer perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.

**Art. 18-** Fica adicionado ao art. 11, II, a alínea “h”, que requer a (o) Diretor (a) do Departamento de Recursos Humanos Municipal a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 19-** Fica adicionado ao art. 11, II, a alínea “i”, que veda a nomeação de Diretor (a) do Departamento de Recursos Humanos Municipal que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

**Art. 11.** As atribuições e requisitos para a nomeação para o cargo de Diretor Municipal do Departamento de Recursos Humanos são as seguintes:

**I- Atribuições:** Direcionar ordens para tarefa de planejamento, coordenação e controle das atividades da área administrativa, relacionadas a pessoal, orientado quanto aos métodos a serem adotados e cumpridos de acordo com a legislação municipal a estimular o espírito de associativismo dos servidores, para fins sociais e culturais;

**II- Requisitos:**

a) Idade Mínima de 18 anos;



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

- b) Ensino Superior Completo;
- c) Dedicção Integral;
- d) Nomeação por ato do Poder Executivo;
- e) Vencimento: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) com reajuste anuais;
- f) Não ter sido condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha
- g) Fica determinado que a (o) Diretor (a) do Departamento de Recursos Humanos deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Meridiano, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.**
- h) Fica determinado a (o) Diretor (a) deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.**
- i) Fica vedada a nomeação de Diretor (a) do Departamento de Recursos Humanos que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.**

**Art. 20-** Fica adicionado ao art. 12, II, a alínea "g", que caberá a (o) Chefe do Setor de Recursos Humanos, semestralmente, comparecer perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.

**Art. 21-** Fica adicionado ao art. 12, II, a alínea "h", que requer a (o) Chefe do Setor de Recursos Humanos Municipal a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 22-** Fica adicionado ao art. 12, II, a alínea "i", que veda a nomeação de Chefe do Setor de Recursos Humanos Municipal que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 12. As atribuições e requisitos para nomeação para o cargo de Chefe do Setor de Recursos Humanos são as seguintes:





# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

**I- Atribuições:** Gerenciar todos os cadastros de servidores vinculados ao Município, efetivar o controle da folha de ponto e pastas funcionais dos servidores, gerenciar o fechamento da folha de pagamento, cumprir e fazer cumprir as leis relacionadas ao setor, desenvolver e implementar políticas de Recursos Humanos, realizar a gestão estratégica da área, traçando planos, programas e soluções para suas várias demandas, planejar ações de condução de processos e pessoas e realizar outras atividades correlatas.

## II- Requisitos:

- a) Idade Mínima de 18 anos;
- b) Ensino médio completo;
- c) Dedicção Integral;
- d) Nomeação por ato do Poder Executivo;
- e) Vencimento: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) com reajuste anuais;
- f) Não ter sido condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha
- g) Fica determinado que a (o) Chefe do Setor de Recursos Humanos deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Meridiano, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.**
- h) Fica determinado que o Chefe do Setor de Recursos Humanos deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.**
- i) Fica vedada a nomeação do Chefe do Setor de Recursos Humanos que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.**

**Art. 23-** Fica adicionado ao art. 13, II, a alínea "g", que caberá a (o) Diretor (a) de Arrecadação/Fiscalização e Tributação, semestralmente, comparecer perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.

**Art. 24-** Fica adicionado ao art. 13, II, a alínea "h", que requer (o) a (o) Diretor (a) de Arrecadação/Fiscalização e Tributação a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 25-** Fica adicionado ao art. 13, II, a alínea "i", que veda a nomeação de a (o) Diretor (a) de Arrecadação/Fiscalização e Tributação que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 13. As atribuições e requisitos para nomeação para o cargo de Chefe do Setor de Recursos Humanos são as seguintes:

**I- Atribuições:** Administrar as políticas fiscais e tributárias, visando o equilíbrio e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas; Administrar, fiscalizar, cobrar e coordenar a arrecadação de arrecadar tributos e contribuições municipais; dirigir o procedimento de arrecadar, administrar e aplicar os recursos públicos; Fiscalizar a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), nos termos do convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e acompanhar as transferências das parcelas das receitas tributárias da União e dos Estados, pertencentes ao Município por repartição constitucional; Contribuir para a formulação e avaliação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico do Município; Formular política fiscal e tributária; Administrar as dívidas públicas internas e externas do Município; Planejar e avaliar programas de capacitação e desenvolvimento de pessoas, programas de educação fiscal, estudos e gestão do conhecimento na área de administração tributária e de finanças públicas; e realizar outras atividades correlatas.

## II- Requisitos:

- a) Idade Mínima de 18 anos;
- b) Ensino superior completo;
- c) Dedicção Integral;
- d) Nomeação por ato do Poder Executivo;
- e) Vencimento: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) com reajuste anuais;
- f) Não ter sido condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha
- g) **Fica determinado que a (o) Diretor (a) de Arrecadação/Fiscalização e Tributação deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Meridiano, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.**
- h) **Fica determinado que o Diretor (a) de Arrecadação/Fiscalização e Tributação deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.**



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

- i) Fica vedada a nomeação do Diretor (a) de Arrecadação/Fiscalização e Tributação que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

**Art. 26-** Fica adicionado ao art. 15, II, a alínea “g”, que caberá a (o) Diretor (a) Municipal de Departamento de Assistência Social, semestralmente, comparecer perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.

**Art. 27-** Fica adicionado ao art. 15, II, a alínea “h”, que requer (o) a (o) Diretor (a) Municipal de Departamento de Assistência Social a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 28-** Fica adicionado ao art. 15, II, a alínea “i”, que veda a nomeação de a (o) Diretor (a) Municipal de Departamento de Assistência Social que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

**Art. 15.** As atribuições e requisitos para nomeação para o cargo de Diretor (a) Municipal de Departamento de Assistência Social são as seguintes:

- I- Atribuições:** Responsável pelo direcionamento e atuação das coordenadorias subordinadas, assistindo-as no desempenho das suas funções e responsabilidades; prestar informações ao Secretário sobre o desempenho de sua área; participar das atividades da comunidade referente às ações da sua Diretoria; promover, dirigir, controlar, avaliar e aprimorar a elaboração de estudos técnicos e análises para a formulação de propostas visando o planejamento e a programação orçamentária da Diretoria; coordenar e supervisionar tecnicamente o processo de planejamento e laboração do orçamento anual da Secretaria, do Plano Plurianual e das diretrizes orçamentárias, junto à Secretaria; exercer o controle geral da execução orçamentária; estudar o comportamento da despesa e propor medidas visando



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

à racionalização de gastos; conhecer, diariamente, o movimento financeiro, verificando as disponibilidades de recursos; planejar e executar atividades relativas ao treinamento dos servidores da Diretoria, bem como identificar a necessidade de capacitação e desenvolvimento das pessoas; apresentar ao superior imediato, na época própria, relatório das atividades da unidade, sugerindo providências para a melhoria dos serviços; proferir despachos interlocutórios, em processos cuja decisão caiba ao nível hierárquico superior, e decisórios, em processos de sua competência; providenciar a organização e manutenção atualizada dos registros das atividades da sua unidade; fornecer, anualmente, ao superior imediato, elementos destinados à elaboração da proposta orçamentária relativa à Diretoria; designar os locais de trabalho e os horários de serviço do pessoal do órgão e dispor sobre sua movimentação interna; registrar e fornecer informações e subsídios para a prestação de contas das parcerias que executam; zelar pelo correto atendimento ao plano plurianual e aos planos de governo do órgão; coordenar a correta destinação dos créditos, receitas e outros valores devidos ao órgão; estudar, elaborar e propor a implantação de subsídios para as políticas e normas para melhoria da gestão financeira do órgão e outras atividades correlatas.

## II- Requisitos:

- a) Idade Mínima de 18 anos;
- b) Ensino superior completo;
- c) Dedicção Integral;
- d) Nomeação por ato do Poder Executivo;
- e) Vencimento: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) com reajuste anuais;
- f) Não ter sido condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha
- g) Fica determinado que a (o) Diretor (a) Municipal de Departamento de Assistência Social deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Meridiano, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.
- h) Fica determinado que o Diretor (a) Municipal de Departamento de Assistência Social deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.
- i) Fica vedada a nomeação do Diretor (a) Municipal de Departamento de Assistência Social que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

**Art. 29-** Fica adicionado ao art. 16, II, a alínea "g", que caberá a (o) Chefe Municipal do Departamento de Assistência Social, semestralmente, comparecer perante as Comissões



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

Permanentes da Câmara Municipal, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.

**Art. 30-** Fica adicionado ao art. 16, II, a alínea “h”, que requer (o) a Chefe Municipal do Departamento de Assistência Social a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 31-** Fica adicionado ao art. 16, II, a alínea “i”, que veda a nomeação de a (o) Chefe Municipal do Departamento de Assistência Social que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 16. As atribuições e requisitos para nomeação para o cargo de Chefe Municipal do Departamento de Assistência Social são as seguintes:

- I- Atribuições:** Exercer o acompanhamento e controle geral referente à oferta e a demanda de serviços, programas, projetos e benefícios da Proteção Social Básica, junto à coordenadoria de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, acompanhando a sua implantação e execução, a fim de prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, buscando a inserção de famílias e indivíduos na rede socioassistenciais e em outras políticas setoriais, visando ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a superação dessas situações. Compreende, em especial, a supervisão dos seguintes serviços e outros que vierem a ser delegados; Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e Serviço de Proteção Social Básica em Domicílio para Pessoas Com Deficiência e Idosas; exercer o acompanhamento e controle geral referente a oferta e demanda de serviços, benefícios, programas e projetos de caráter especializado da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, acompanhando a sua implantação e execução, em especial, os seguintes serviços e outros que vierem a ser delegados: Serviço de Proteção e Atendimento a Famílias e Indivíduos



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

(PAEFI); serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade; Serviço Especializado para pessoas em situação de rua e serviços de acolhimento institucional; emitir pareceres em assuntos de sua competência ou que seja convocado para tal e outras atividades correlatas.

## II- Requisitos:

- a) Idade Mínima de 18 anos;
- b) Ensino médio completo;
- c) Dedicção Integral;
- d) Nomeação por ato do Poder Executivo;
- e) Vencimento: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com reajuste anuais;
- f) Não ter sido condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha
- g) **Fica determinado que a (o) Chefe Municipal do Departamento de Assistência Social deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Meridiano, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.**
- h) **Fica determinado que o Chefe Municipal do Departamento de Assistência Social deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.**
- i) **Fica vedada a nomeação do Chefe Municipal do Departamento de Assistência Social que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.**

**Art. 32-** Fica adicionado ao art. 18, II, a alínea "g", que caberá a (o) Diretor (a) do Departamento de Farmácia, semestralmente, comparecer perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.

**Art. 33-** Fica adicionado ao art. 18, II, a alínea "h", que requer (o) a Diretor (a) do Departamento de Farmácia a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 34-** Fica adicionado ao art. 18, II, a alínea "i", que veda a nomeação de a (o) Diretor (a) do Departamento de Farmácia que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 18. As atribuições e requisitos para nomeação para o cargo de Diretor (a) do Departamento de Farmácia são as seguintes:

**I- Atribuições:** Coordenação e gerência da Farmácia Básica, entre eles gerenciar a dispensação de medicamentos e correlatos de acordo com as normas de assistência e atenção farmacêutica; Auxiliar e Subsidiar os gestores e a equipe de saúde no planejamento das ações e serviços de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica/Saúde da Família/Unidade de Pronto Atendimento, assegurando a integralidade e a intersetorialidade das ações de saúde; Elaborar, em conformidade com as diretrizes municipais, estaduais e nacionais, e de acordo com o perfil epidemiológico, projetos na área da Atenção/Assistência Farmacêutica a serem desenvolvidos dentro de seu território de responsabilidade; controlar e supervisionar as requisições e/ou processos de comprar de medicamentos e produtos farmacêuticos; prestar assessoramento aos demais profissionais da saúde, dentro do seu campo de especialidade; Promover o acesso e o uso racional de medicamento junto à população e aos profissionais da atenção Básica/Saúde da Família/Unidade de Pronto Atendimento, por intermédio de ações que disciplinem a prescrição, a dispensação e o uso; Treinar e capacitar os recursos humanos da Atenção Básica/Saúde da Família/Unidade de Pronto; Atendimento para o cumprimento das atividades referentes à Assistência Farmacêutica; cumprir e fazer cumprir as normas do setor; executar outras tarefas correlatas a sua área de competência; executar tarefas afins.

## II- Requisitos:

- a) Idade Mínima de 18 anos;
- b) Ensino superior completo;
- c) Dedicção Integral;
- d) Nomeação por ato do Poder Executivo;
- e) Vencimento: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) com reajuste anuais;
- f) Não ter sido condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha
- g) **Fica determinado que a (o) Diretor (a) do Departamento de Farmácia deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara**



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

Municipal de Meridiano, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.

- h) Fica determinado que o Diretor (a) do Departamento de Farmácia deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.
- i) Fica vedada a nomeação do Diretor (a) do Departamento de Farmácia que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

**Art. 35-** Fica adicionado ao art. 19, II, a alínea “g”, que caberá a (o) Diretor (a) do Departamento de Fisioterapia, semestralmente, comparecer perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.

**Art. 36-** Fica adicionado ao art. 19, II, a alínea “h”, que requer (o) a Diretor (a) do Departamento de Fisioterapia a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 37-** Fica adicionado ao art. 19, II, a alínea “i”, que veda a nomeação de a (o) Diretor (a) do Departamento de Fisioterapia que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 19. As atribuições e requisitos para nomeação para o cargo de Diretor (a) do Departamento de Fisioterapia são as seguintes:

**I- Atribuições:** Realizar ações de fisioterapia no sentido de prevenção, promoção e educação em saúde, resolução do problema de saúde, tanto em nível individual quanto coletivo; trabalhar em equipe na saúde da família atuando como modalidade de trabalho coletivo, visando à humanização. Desenvolver educação permanente e continuada; coordenar equipes destinadas a planejar,





# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

implementar, controlar e executar, políticas, programas, cursos, pesquisas ou eventos em Saúde Coletiva na área de fisioterapia; participar do planejamento de treinamentos e reciclagens de recursos humanos dos profissionais da fisioterapia; promover e contribuir no planejamento, investigação de estudos epidemiológicos e pesquisas relacionadas à sua área de atuação; integrar a equipe de Vigilância Sanitária, cumprir e fazer cumprir a legislação de Vigilância Sanitária e integrar comissões técnicas de regulamentação e procedimentos relativos à qualidade, à eficiência e aos riscos sanitários dos equipamentos de uso em Fisioterapia; cumprir e fazer cumprir as normas do setor; executar outras tarefas correlatas a sua área de competência; executar tarefas afins.

## II- Requisitos:

- a) Idade Mínima de 18 anos;
- b) Ensino superior completo;
- c) Dedicção Integral;
- d) Nomeação por ato do Poder Executivo;
- e) Vencimento: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) com reajuste anuais;
- f) Não ter sido condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha
- g) **Fica determinado que a (o) Diretor (a) do Departamento de Fisioterapia deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Meridiano, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.**
- h) **Fica determinado que o Diretor (a) do Departamento de Fisioterapia deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.**
- i) **Fica vedada a nomeação do Diretor (a) do Departamento de Fisioterapia que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.**

**Art. 38-** Fica adicionado ao art. 20, II, a alínea "g", que caberá a (o) Chefe do Departamento de Administração de Saúde, semestralmente, comparecer perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.

**Art. 39-** Fica adicionado ao art. 20, II, a alínea "h", que requer (o) a Chefe do Departamento de Administração de Saúde a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

**Art. 40-** Fica adicionado ao art. 20, II, a alínea “i”, que veda a nomeação de a (o) Chefe do Departamento de Administração de Saúde que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 20. As atribuições e requisitos para nomeação para o cargo de Chefe do Departamento de Administração de Saúde são as seguintes:

**I- Atribuições:** Coordenar e chefiar todos os trabalhos inerentes à Saúde Municipal nos termos legais, organizar, orientar, chefiar todas as atividades de Saúde, fazer cumprir a legislação de saúde no âmbito municipal, em conformidade com a legislação da saúde vigente, normas das posturas municipais relativas a saúde, bem como executar outras atividades conferidas por Decreto do Executivo, no desenvolvimento da direção da Saúde; cumprir e fazer cumprir as normas do setor; executar outras tarefas correlatas a sua área de competência; executar tarefas afins.

**II- Requisitos:**

- a) Idade Mínima de 18 anos;
- b) Ensino médio completo;
- c) Dedicção Integral;
- d) Nomeação por ato do Poder Executivo;
- e) Vencimento: R\$ 3.000,00 (três mil reais) com reajuste anuais;
- f) Não ter sido condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha
- g) **Fica determinado que a (o) Chefe do Departamento de Administração de Saúde deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Meridiano, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.**



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

- h) Fica determinado que o Chefe do Departamento de Administração de Saúde deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.
- i) Fica vedada a nomeação do Chefe do Departamento de Administração de Saúde que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

**Art. 41-** Fica adicionado ao art. 22, II, a alínea “g”, que caberá a (o) Chefe do Fundo Social de Solidariedade, semestralmente, comparecer perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.

**Art. 42-** Fica adicionado ao art. 22, II, a alínea “h”, que requer (o) a Chefe do Fundo Social de Solidariedade a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 43-** Fica adicionado ao art. 22, II, a alínea “i”, que veda a nomeação de a (o) Chefe do Fundo Social de Solidariedade que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

**Art. 20.** As atribuições e requisitos para nomeação para o cargo de Chefe do Fundo Social de Solidariedade são as seguintes:

- I- Atribuições:** Chefiar a estrutura do Fundo Atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orientar seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcionária; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos na programação dos serviços afetos a sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo; Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e simplificação de procedimentos.



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

## II- Requisitos:

- a) Idade Mínima de 18 anos;
- b) Ensino médio completo;
- c) Dedicção Integral;
- d) Nomeação por ato do Poder Executivo;
- e) Vencimento: R\$ 3.000,00 (três mil reais) com reajuste anuais;
- f) Não ter sido condenado pela Lei n° 11.340/2006- Lei Maria da Penha
- g) Fica determinado que a (o) Chefe do Fundo Social de Solidariedade deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Meridiano, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.**
- h) Fica determinado que o Chefe do Fundo Social de Solidariedade deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.**
- i) Fica vedada a nomeação do Chefe do Fundo Social de Solidariedade que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.**

**Art. 44-** Fica adicionado ao art. 24, II, a alínea “g”, que caberá a (o) Chefe de Governo, semestralmente, comparecer perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.

**Art. 45-** Fica adicionado ao art. 24, II, a alínea “h”, que requer (o) a Chefe de Governo a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 46-** Fica adicionado ao art. 24, II, a alínea “i”, que veda a nomeação de a (o) Chefe de Governo que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

Assim sendo, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 24. As atribuições e requisitos para nomeação para o cargo de Chefe de Governo são as seguintes:



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

**I- Atribuições:** Assistir direta e imediatamente ao Prefeito Municipal na sua representação civil e nas relações com autoridades em geral; Assessorar e auxiliar e representar o Prefeito Municipal em suas atribuições legais e atividades oficiais, assim como em suas funções administrativas, políticas e sociais; Contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes ao Gabinete do Prefeito; Promover e supervisionar a coordenação da implantação das políticas setoriais sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito; Orientar e coordenar a elaboração e formulação das diretrizes da política externa do Município; Estabelecer diretrizes para a atuação do Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito; Contribuir para o pleno exercício da cidadania no Município, promovendo integração da População ao processo de gestão pública municipal, em perfeita harmonia com as ações dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal; Assessorar e apoiar tecnicamente o Poder Executivo Municipal na articulação e acompanhamento, análise e controle dos assuntos relacionados à Câmara de Vereadores; Prestar assistência aos Secretários Municipais, aos ocupantes de cargos equivalentes nos assuntos e estudos relacionados a projetos de Leis, Indicações, Pleitos, Resoluções, Decretos e Portarias, entre outros atos normativos de interesse do Poder Executivo Municipal; Promover o acompanhamento e atendimento, mediante estudo de viabilidade, das solicitações do Poder Legislativo Municipal, referentes a indicações, pleitos e outros assuntos correlatos; Promover ações para a integração da sociedade civil no processo de gestão pública e convivência social, em especial das comunidades e segmentos organizados, garantindo acesso às informações e conhecimentos necessários ao exercício pleno da cidadania; Acompanhar o planejamento e a execução integrada das Políticas, Programas e Ações do Município; executar tarefas afins.

## II- Requisitos:

- a) Idade Mínima de 18 anos;
- b) Ensino médio completo;
- c) Dedicção Integral;
- d) Nomeação por ato do Poder Executivo;
- e) Vencimento: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com reajuste anuais;
- f) Não ter sido condenado pela Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha
- g) **Fica determinado que a (o) Chefe de Governo deverá comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Meridiano, para prestar contas sobre as suas funções, políticas, estratégias, planos, programas, soluções e outros.**



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

- h) Fica determinado que o Chefe de Governo deverá fazer a Prestação Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.
- i) Fica vedada a nomeação do Chefe de Governo que já tenha sido condenado pela Lei da Ficha Limpa.

*Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Moraes*

Meridiano, 05 de abril de 2022





# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

DA: ASSESSORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Trata-se de **Emenda Aditiva nº 0012022**, Dispõe sobre a adição de dispositivos no Projeto de Lei nº 007/2022 que dispõe sobre a criação de estrutura de secretarias e cargos em comissão, conforme específica e dá outras providências correlatas.

## I. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Conforme o art. 155, § 1º, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Meridiano/SP, os vereadores possuem a prerrogativa de propor emendas supressivas, aditivas ou modificativas aos Projetos de Leis.

## II. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

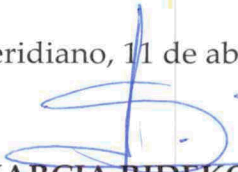
Verifica-se que embora a matéria seja de competência privativa de Lei a emenda não cria despesas. Já entendeu o STF que os Vereadores podem propor emendas em Projetos exclusivos do Chefe do Poder Executivo, desde que não criem despesas. Assim sendo, verificamos que a Emenda em questão é constitucionalmente material.

## III. TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 11 de abril de 2022.

  
**MARCIA RIDEKO SUZUKI**  
OAB/SP 397.477  
Assessora Geral Legislativo



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A EMENDA ADITIVA<sup>o</sup> 0012022, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

**RELATOR:** JULIANA LIMA DE MIRANDA

### EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Trata-se de **Emenda Aditiva n<sup>o</sup> 0012022**, que dispõe sobre a adição de dispositivos no Projeto de Lei n<sup>o</sup> 007/2022 que dispõe sobre a criação de estrutura de secretarias e cargos em comissão, conforme específica e dá outras providências correlatas..

Quanto ao aspecto de ordem **constitucional, legal, lógico e gramatical**, a matéria se reveste de respaldo.

Portanto, a decisão deste Relator a respeito da matéria em pauta é para que **seja** submetida à apreciação do plenário pelo seguinte motivo: "Conforme o art. 155, § 1<sup>o</sup>, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Meridiano/SP, os vereadores possuem a prerrogativa de propor emendas supressivas, aditivas ou modificativas aos Projetos de Leis. Além disso, verifica-se que embora a matéria seja de competência privativa de Lei a emenda não cria despesas. Já entendeu o STF que os Vereadores podem propor emendas em Projetos exclusivos do Chefe do Poder Executivo, desde que não criem despesas. Portanto, verificamos que a Emenda em questão é constitucionalmente material.

Nesse contexto, proferimos **parecer favorável** a presente emenda.

*Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Moraes*

Meridiano, 11 de abril de de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**JULIANA LIMA DE MIRANDA**

Relator

  
\_\_\_\_\_  
**UELTON DE PAULA GARCIA**

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**LÚCIO ROBERTO BINATTI**

Vice- Presidente





# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A EMENDA ADITIVA N° 001/2022, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

Relator: JULIANA LIMA DE MIRANDA

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:** Dispõe sobre a adição de dispositivos no Projeto de Lei n° 007/2022 que dispõe sobre a criação de estrutura de secretarias e cargos em comissão, conforme específica e dá outras providências correlatas.

A decisão deste Relator a respeito da matéria em pauta é para que **seja** submetida à apreciação do plenário pelo seguinte motivo: Verifica-se que, o presente projeto visa impedir o nepotismo nos cargos de Secretários e, além disso exige mais requisitos morais para ocupação dos cargos em comissão e, também dos Secretários. As mudanças são necessárias e louváveis. Nesse sentido, manifestamos parecer favorável.

Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Moraes  
Meridiano, 11 de abril de 2022.

Relator: JULIANA LIMA DE MIRANDA

*Uelton de Paula Garcia*  
UELTON DE PAULA GARCIA

Presidente

*Benedito Franco da Costa*  
BENEDITO FRANCO DA COSTA

Vice- Presidente



# Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

AO PROJETO DE LEI 007/2022, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

Relator: ISMAEL APARECIDO MARÇAL

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:** Trata-se da Emenda Aditiva nº 001/2022, que dispõe sobre a adição de dispositivos no Projeto de Lei nº 007/2022 que dispõe sobre a criação de estrutura de secretarias e cargos em comissão, conforme específica e dá outras providências correlatas.

A decisão deste Relator a respeito da matéria em pauta é para que **seja** submetida à apreciação do plenário pelo seguinte motivo: Verifica-se que, o presente projeto visa impedir o nepotismo nos cargos de Secretários e, além disso exige mais requisitos morais para ocupação dos cargos em comissão e, também dos Secretários. As mudanças são necessárias e louváveis. Nesse sentido, manifestamos parecer favorável.

Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Novaes  
Meridiano, 11 de abril de 2022.

*Ismael Aparecido Marçal*  
Relator: ISMAEL APARECIDO MARÇAL

CLEOMAR FARIA GONÇALVES  
Presidente

RUI DIAS BARBOSA  
Vice- Presidente